

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o prazo de prescrição da ação de execução individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o art. 97-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 97-A. O prazo prescricional para a execução individual é contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a publicação indicada no art. 94 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa por fim a uma longa discussão jurisprudencial instalada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se da controvérsia acerca do início do cômputo do prazo prescricional para propositura da ação de execução individual da sentença coletiva proferida em litígios consumeristas.

Até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificar o entendimento sobre a matéria, em agosto de 2015, pairava a dúvida sobre qual seria o fato apto a ensejar o início do prazo: se a publicação no Diário Oficial da sentença ou se a divulgação do teor da sentença em meios de comunicação em massa (a exemplo do previsto no art. 94 do CDC para a convocação de consumidores que desejam intervir no processo como litisconsortes).

A manifestação do Tribunal foi proferida nos autos do Recurso Especial nº 1388000, cujo tema nº 887 foi analisado sob o rito dos recursos repetitivos pela 1^a Seção da Corte. Apesar de o acórdão ainda não ter sido publicado quando da apresentação deste Projeto de Lei, notícia do jornal Valor Econômico de 18 de agosto de 2015, relata que, ao analisar o caso, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, considerou que a ampla publicidade seria dada com a publicação em jornais de grande circulação, uma vez que o Diário Oficial não teria apelo popular.

No entanto, prevaleceu o voto divergente do ministro Og Fernandes, para quem o artigo 94 do CDC não se aplicaria ao caso. E, não sendo a previsão contida no art. 94 apta a reger a matéria, não seria “possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática sem romper a harmonia entre poderes”. Os demais Ministros seguiram a divergência e decidiram que o prazo de prescrição de processo individual que busca benefício obtido em ação civil pública começa a correr com a publicação em Diário Oficial da decisão final.

Assim, com intuito de suprir o vácuo legal mencionado, apresento esta proposição, certo de que sua aprovação trará maior segurança jurídica às relações consumeristas.

Solicito, portanto, o apoio de meus nobres Pares para que, ao longo de sua tramitação nesta Casa, haja o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015_20352